



PROCESSO Nº : 8.935-4/2022
UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIRATINGA
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – EXERCÍCIO DE 2022
GESTOR : WALDECI BARGA ROSA
RELATOR : CONSELHEIRO GUILHERME ANTÔNIO MALUF

PARECER Nº 5.006/2023

CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. EXERCÍCIO DE 2022. PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIRATINGA. IRREGULARIDADE FB03 NÃO SANADA. ALEGAÇÕES FINAIS. APLICAÇÃO DO ART. 110 DO RITCE/MT. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS NOVOS. REITERAÇÃO DO PARECER Nº 4.482/2023. EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO COM RECOMENDAÇÃO.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se das **contas anuais de governo da Prefeitura Municipal de Guiratinga**, referentes ao exercício de 2022, sob a gestão do **Sr. Waldeci Barga Rosa**.
2. A Secretaria de Controle Externo apresentou relatório técnico preliminar¹ por meio do qual analisou as contas de governo do Município, apontando as seguintes irregularidades:

WALDECI BARGA ROSA - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2022 a 31/12/2022

1) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de

¹ Documento digital nº 198274/2023



crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

1.1) Houve abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação sem fonte de recursos na fonte 571, no valor de R\$ 37.173,11. - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

1.2) Houve a abertura de créditos adicionais por superávit financeiro sem disponibilidades de recursos na fonte 710 - Transferência Especial dos Estados, no valor de 173.990,00. - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

3. Em atendimento aos postulados constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, o responsável foi devidamente citado, cuja manifestação defensiva foi entregue tempestivamente².

4. Por sua vez, a unidade instrutiva, em relatório técnico conclusivo³, saneou a irregularidade FB03 1.2 e manteve a irregularidade FB03 1.1.

5. Na sequência, os autos vieram ao Ministério Público de Contas, que elaborou o Parecer nº 4.482/2023, opinando pelo saneamento da irregularidade FB03 1.2 e pela manutenção da irregularidade FB03 1.1, ensejando na emissão de parecer favorável às Contas Anuais de Guiratinga de 2022.

6. Ato contínuo, o Relator intimou o gestor, consoante Decisão nº 409/GAM/2023⁴, para apresentar **Alegações Finais** no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 110 do Regimento Interno, visto que ainda há irregularidade não sanada nos autos.

7. Por sua vez, o gestor apresentou tempestivamente as alegações finais, sendo juntada aos autos⁵.

8. Por fim, os autos retornam ao **Ministério Público de Contas** para apreciar especificamente as alegações finais, nos termos do art. 110 do Regimento Interno

9. É o relatório, no que necessário. Segue a fundamentação.

2. FUNDAMENTAÇÃO

10. Como relatado, os autos retornam especificamente para analisar as alegações finais acerca da irregularidade FB03, já que essa irregularidade não foi sanada.

² Documento digital nº 199274/2023

³ Documento digital nº 222431/2023

⁴ Documento digital nº 231301/2023

⁵ Documento digital nº 235360/2023



No caso, diga-se que todas as nuances da irregularidade, com as respectivas manifestações da equipe técnica e razões defensivas do gestor e o posicionamento do Ministério Público de Contas estão no Parecer nº 4.482/2023, que está devidamente anexado aos autos.

11. Dessa forma, a presente manifestação irá se ater à análise das alegações finais, nos termos do art. 110 do Regimento Interno, *in verbis*:

Art. 110. Se, após a emissão do parecer ministerial nos processos de contas anuais e tomadas de contas, permanecerem irregularidades não sanadas, o Relator concederá às partes prazo de 5 (cinco) dias para a apresentação das alegações finais sobre a matéria constante dos autos, mediante publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, vedada a juntada de documentos.

Parágrafo único. As alegações finais serão analisadas pelo Relator do processo, que as encaminhará ao Ministério Público de Contas, para manifestação no prazo de 3 (três) dias.

12. Em suas **alegações finais**, o gestor essencialmente replicou as alegações constantes na defesa, bem com destacou o saldo positivo do Quociente de Disponibilidade Financeira (QDF).

13. O Ministério Público de Contas ratifica o entendimento articulado no Parecer nº 4.482/2023, e opina pela manutenção da irregularidade FB03 1.1, uma vez que os apontamentos trazidos nas alegações finais já foram amplamente analisados nos autos, sendo, assim, incapazes de alterar o entendimento ministerial.

14. Ante o exposto, o **Ministério Público de Contas**, em consonância com a unidade instrutiva, opina pelo **saneamento da irregularidade FB03 1.2** e pela **manutenção da irregularidade FB03 1.1**, com a **emissão de recomendação** à Câmara Municipal de Guiratinga para que **determine** ao Poder Executivo Municipal para que acompanhe mês a mês o excesso de arrecadação nas fontes, de modo a garantir a efetiva existência de recursos para eventual abertura de crédito, consoante as diretrizes da Resolução de Consulta nº 26/2015 deste Tribunal de Contas.

15. Ademais, registre-se que o Ministério Público de Contas reitera integralmente os demais direcionamentos e entendimentos colacionados no Parecer nº 4.482/2023.



3. CONCLUSÃO

16. Por todo o exposto, levando-se em consideração o que consta nos autos, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, da Constituição Estadual), no uso de suas atribuições institucionais, discordando parcialmente com a equipe técnica, **opina:**

a) pela emissão de **parecer prévio FAVORÁVEL à aprovação das contas anuais de governo da Prefeitura Municipal de Guiratinga**, referentes ao exercício de 2022, sob a administração do **Sr. Waldeci Barga Rosa**, com fundamento nos arts. 26 e 31 da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT) art. 185 do Regimento Interno TCE/MT (Resolução Normativa nº 16/2021);

b) pela **manutenção** da irregularidade FB03 1.1;

c) pela emissão de **recomendação ao Legislativo Municipal**, nos termos do art. 22, §1º, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), quando do julgamento das referidas contas, **para que determine ao Chefe do Executivo** que acompanhe mês a mês o excesso de arrecadação nas fontes, de modo a garantir a efetiva existência de recursos para eventual abertura de crédito, consoante as diretrizes da Resolução de Consulta nº 26/2015.

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 29 de agosto de 2023.

(assinatura digital)⁶

WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR
Procurador-geral de Contas Adjunto

⁶. Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.